



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Edimilson Rodrigues da Silva.

Impetrante: José Roberto Alves Gomes – Advogados.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa.

Processo nº: 0012170-81.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP DESTACADOS NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E CORROBORADOS NESTA VIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Paciente investigado e recentemente denunciado em decorrência de transações fraudulentas ocorridas no SISFLORA – Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), as quais envolvem empreendimentos fantasmas ou de fachadas, objetivando proveitos ilícitos.
  2. Prisão preventiva decretada para o fim de resguardar a ordem pública, ordem econômica e conveniência da instrução criminal contra 14 (quatorze) réus, dentre os quais, o paciente.
  3. Pleiteia o impetrante a concessão da presente ordem para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente, em decorrência da alegação de falta dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis do mesmo.
  4. In casu, descabe as alegações do impetrante de ausência dos elementos do art. 312 do CPP, uma vez que a decisão fora fundamentada com arrimo em elementos fáticos colhidos em sede de investigação preliminar e com fruto nos requisitos do mencionado art. 312, demonstrando a necessidade de manutenção do paciente em custódia cautelar.
  5. Condições pessoais favoráveis que não se sobrepõem aos requisitos autorizadores da prisão preventiva nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 31 de outubro de 2016.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Edimilson Rodrigues da Silva.

Impetrante: José Roberto Alves Gomes – Advogados.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.



Procuradora de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa.  
Processo nº: 0012170-81.2016.8.14.0000.

#### RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO ALVES GOMES, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA. Aduz o impetrante que o paciente teve sua prisão decretada desde o dia 06/07/2016, sob a acusação de ter praticado os fatos típicos descritos nos artigos 299, 171, 180, §1º, todos do CPB; art. 2º da Lei nº 12.850/2013, bem como art. 1º, caput, e § 1º e 2º, da Lei nº 9.613/1998.

Afirma que foi ajuizado pedido de revogação de prisão preventiva, sendo que no dia 30/09/2016, o Juízo de 1º indeferiu o pedido formulado pelo argumento de que a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, fazendo um juízo de probabilidade sobre a conduta do paciente.

Alega ausência dos requisitos da prisão preventiva e predicados favoráveis do paciente.

Requer a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente e a concessão definitiva da ordem ao final.

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferida a medida liminar quando da sua apreciação e, por oportuno, solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo informou, em síntese, que:

a) Narra a representação, em linhas gerais, que, no início do ano de 2014, 04 (quatro) empresas do ramo madeireiro comunicaram à Polícia Civil do Estado do Pará o uso indevido de seus logins e senhas de acesso ao sistema SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), alegando a transformação de estoques e emissão de Guias Florestais, com a subtração fraudulenta de créditos florestais, com a subtração fraudulenta de créditos virtuais.

Objetivando proporcionar um maior entendimento sobre o SISFLORA e, em consequência, clarear os fatos objeto desta investigação, esclarecem que para o primeiro cadastramento de senha é imprescindível a obtenção, junto a SEMAS, de uma Chave de Acesso, mas que, depois de cadastrada a primeira senha, esta pode ser modificada pelo próprio usuário.

Continuam explicando que, uma vez constituído o cadastro do empreendimento, são lançados no SISFLORA os créditos virtuais referentes à cubagem de produtos e subprodutos florestais que será possível comercializar, de acordo com o plano técnico aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente, logo, cada empreendimento só pode comercializar tantos metros cúbicos de madeira quantos forem os créditos respectivos no SISFLORA.

Nesse diapasão, asseveram que a dissociação do crédito ao seu respectivo produto florestal é crime, uma vez que se acobertara madeira extraída ilegalmente, o que é conhecido como esquentamento.

Diante dessa sistemática, pontuam que para a comercialização de produtos florestais ou subflorestais é necessário a emissão das guias florestais, que deverão acompanhar os produtos durante todo o trânsito até o destino final, sendo que a inobservância deste procedimento configura o crime previsto no art. 46 da lei 9.605/98

De igual modo, acentuam que toda madeira para ser comercializada, deve possuir os créditos virtuais respectivos no SISFLORA, porque se não há, a transação é ilegal.

Após isso, as autoridades requerentes informam que, inicialmente, cada um dos quatro casos das empresas madeireiras foi investigado isoladamente, contudo,



com o aprofundamento das investigações, constataram conexão entre os fatos, bem como que se tratava de atuação de complexa organização criminosa, especializada em fraudes no SISFLORA, com exceção dos fatos concernentes a empresa SINOTIMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., porque relatam que os elementos de informação colhidos evidenciaram que um funcionário atualmente falecido, fez a movimentação no SISFLORA jogando os créditos virtuais da empresa no lixo, isso, para prejudicar a empresa, uma vez que não poderiam mais ser resgatados.

Narram detalhadamente como se deram as movimentações indevidas junto ao SISFLORA, especialmente a emissão das Guias Florestais, os logins e usuários que tiveram para cada empreendimento, a volumetria de madeira movimentada, o fluxograma das empresas envolvidas e a pulverização dos créditos florestais.

Indicam que os eventos criminosos ocorreram nos dias 15 e 16/03/14, na empresa RONDOBEL e 10 e 11/04/14 para as empresas MADENAVES e LEGNO TRADE.

Chamam a atenção para o fato de que parte das empresas que participaram dessa cadeia fraudulenta de créditos florestais ou são fantasmas, ou são de fachada ou estão com atividades paralisadas e, mesmo assim, movimentaram o SISFLORA como se ativa estivessem.

Argumentam que, os investigados compõem organização criminosa altamente especializada em fraudes diversas, crimes ambientais e lavagem de bens e valores, possuindo atuação em diversos Estados da federação, cujos integrantes estão estruturados ordenadamente, possuindo liderança bem definida, sempre visando a obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas, mediante a prática de diversos crimes, mais especificamente falsidade ideológica, uso de documento falso, receptação, lavagem de dinheiro e crimes ambientais, sem prejuízo de outros delitos que podem ainda vir a ser descobertos no curso das investigações.

Assinalam que, entre as divisões de tarefas na organização criminosa investigada, tem-se que uns são responsáveis pela captação de empresas laranjas, outros pela obtenção das senhas de acesso ao SISFLORA, outros pela revenda dos créditos obtidos mediante fraude, etc., onde os líderes possuem todo o domínio da empreitada criminosa, ficando com a maior parte dos proveitos obtidos ilicitamente, citando, dentre eles, CHARLES MEZETTI, DIONIZIO FILHO.

Segundo consta, o paciente EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA aparece ligado a outros representados e a outros empreendimentos envolvidos nas fraudes ao SISFLORA com suposta atuação no esquema de esquematização de madeira.

Os vínculos objetivos e subjetivos revelaram-se, desta vez, fortes, dada a intensa movimentação de créditos florestais apenas de forma virtual entre empresas ligadas ao representado.

Com efeito, a MADEIREIRA JACARÉ GRANDE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, a qual enviou à CAMEL (no qual é procurador Thiago Antonio Duffeck Faversoni) 255,58m<sup>3</sup>, apenas de forma virtual, uma vez esta não tem base física.

Inclusive, os postulantes ressaltam que, por ocasião da operacionalização da medida de busca e apreensão domiciliar, deferida na Operação Crashwood, a documentação da Madeireira Jacaré Grande Indústria Comércio e Exportação LTDA foi encontrada na posse de Edimilson Rodrigues da Silva.

A. S. LOCH COMERCIAL ME, empreendimento de propriedade de EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA, enviou 486,76m<sup>3</sup> e recebeu 242,68m<sup>3</sup> de créditos florestais somente na sua forma virtual à CAMEL.

Segundo consta da representação, a A. S. LOCH foi suspensa no SISFLORA para averiguação da comercialização realizada com a empresa ESTRELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRA; suspenso em razão de a SEMMA PACAJÁ desconhecer a autenticidade das licenças de operação respectivas (MEMO 127315/2015/GEPROF).

A empresa PEDRO E ARAÚJO LTDA ENVIOU 1.279,44m<sup>3</sup> e recebeu 578,54m<sup>3</sup> de



créditos virtuais relativos à CAMEL, empresa que, em uma de suas alterações contratuais já figurou como sócio Edmilson Rodrigues Jardim de Castro, nome falso de Edmilson Rodrigues da Silva.

Inclusive, segundo as autoridades requerentes, por meio dos relatórios constantes dos documentos 35 e 36, do anexo II, foi possível constatar que, malgrado o paciente tenha saído, em 31/10/2013, do quadro societário da Pedro e Araújo ele permaneceu fazendo transações comerciais de créditos florestais com outros empreendimentos de sua propriedade, citando a A. S. LOCH, que mandou 1.254,58m<sup>3</sup> em créditos florestais para a PEDRO E ARAÚJO.

Chama a atenção, o fato de que nas buscas e apreensões realizadas no domicílio de Edmilson Rodrigues da Silva, foi localizado substabelecimento de Procuração, registrada no cartório do único Ofício de Notas de Novo Progresso/PA, no dia 27/04/2015, registrada no Livro 003, Folha 158, onde o representado THIAGO ANTONIO DUFFECK FAVERSANI (832.165.290-53) outorga à EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA (591.525.672-49), os poderes que lhe foram conferidos por J. CAMARGO GALVAO ME (15.787.257/0001-02), representada pelo seu titular JAILSON CAMARGO GALVAO (540.624.382-91);

b) Em 06/04/2016, o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente porquanto presentes os requisitos legais;

c) As informações sobre os antecedentes criminais do paciente foram digitalizadas e encaminhadas em anexo. Sobre a conduta social e personalidade do paciente, não há elementos sólidos nos autos que as informem;

d) Conforme mencionado, em 06/04/2016 o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente, tendo sido cumprido o mandado em 28/04/2016;

e) O Inquérito Policial foi concluído e enviado ao Ministério Público em 11/05/2016. Em 13/05/2016, o Ministério Público ofereceu a denúncia, sendo a mesma recebida em 14/06/2016;

f) Foram expedidos mandados e cartas precatórias para citação pessoal dos denunciados em 06/06/2016. O processo se encontra nesta fase, aguardando, ainda, o cumprimento de alguns mandados e a devolução das cartas precatórias.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO:

Suscita o impetrante, a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e predicados favoráveis do mesmo.

Analisando com profundidade os autos da presente via, com o que fora me apresentado, tanto pelo impetrante quando pelas informações prestadas pela autoridade coatora, não vislumbro o constrangimento ilegal necessário que possa ensejar a concessão deste writ.

Nesta ordem, o impetrante aduz, como já antecipado ao norte, que carece a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, dos elementos estatuídos no art. 312 do CPP, bem como a persistência de condições favoráveis do mesmo.

Ab initio, cabe fazer uma breve explanação acerca do instituto da medida cautelar extrema de prisão, antes de adentrar no mérito da questão.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente,



mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. In casu, a despeito da complexidade dos supostos eventos delituosos, os quais se coadunam em uma rede de empresas com objetivo de fraudar o SISFLORA para obter proveitos ilícitos, em que pese o esforço argumentativo do impetrante, no momento, entendo presentes os requisitos destacados no art. 312 do CPP em desfavor do paciente.

Nessa senda, transcrevo o excerto da extensa decisão proferida pelo Juízo a quo que fundamentou com elementos processuais e fáticos colhidos na investigação preliminar, a suposta participação do paciente no crime em tela, e culminou no decreto de prisão preventiva do paciente e dos demais denunciados:

À luz dessas circunstâncias, presentes elementos concretos de materialidade e indícios de autoria, o *fumus commissi delicti* restou configurado.

Com relação aos crimes, em tese, praticados pelos representados, foram capitulados provisoriamente nos artigos 1º e 2º, da Lei 12.850/2013 (crime organizado), artigo, 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), 155, § 4º, inciso II, 299, 171, todos, do Código Penal, que cominam penas máximas superiores a quatro anos. Estando presente o requisito previsto no art. 313 do CPP.

Assim, provada a existência do crime e havendo indícios suficientes de autoria, passo a análise do segundo requisito das medidas cautelares, qual seja, o *periculum libertatis*, que, segundo a dicção legal, compreende a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Nesses termos, penso que a custódia dos representados se faz necessária para acautelar-se o meio social, sobretudo quando levadas em consideração as circunstâncias dos crimes,



o modo de execução empregado, e a desenfreada exploração ilegal de madeira na região amazônica, gerando graves consequências as presentes e futuras gerações, além dos prejuízos acumulados pelo Estado decorrente das fraudes.

Está evidenciada a intenção dos agentes em persistir na empreitada criminosa, pois, nas interceptações obtidas, reiteradamente atuam no comércio ilegal de madeira.

Também necessária a decretação da segregação cautelar para garantia da ordem econômica, eis que é evidente que o comércio ilegal de madeira, nos volumes apurados na investigação, gera severo desequilíbrio no ramo madeireiro, eis que os exploradores de madeira ilegal gozam de vantagem competitiva em relação aos empresários que arcam com o ônus de atuar de maneira legítima no setor. Ademais, a atividade obsta o manejo sustentável de recursos florestais.

Igualmente, está demonstrada a necessidade de segregação por conveniência da instrução criminal, pois seu modo de agir denota a possibilidade da prática de atos tendentes a dificultar as investigações, como supressão de documentos, considerando a utilização de empresas fantasmas e de laranjas.

Dito isso, tenho que os representados, soltos, representam risco concreto de cometimentos de outros crimes da mesma natureza.

Assim, desvela a reprovabilidade acentuada, a traduzir o fundamento da garantia da ordem pública, da ordem econômica, e da conveniência da instrução processual, mostrando-se a segregação cautelar adequada e proporcional.

Conforme posso depreender das informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente, supostamente, estaria ligado a empresas envolvidas na cadeia fraudulenta, que ora se apura a responsabilidade criminal no processo de origem.

Segundo tais informações, o paciente supostamente teria transacionado créditos virtuais, auferindo vantagens ilícitas, fraudando o SISFLORA, além de supostamente utilizar nome falso para efetivar as referidas transações.

A exemplo, o mesmo seria proprietário da empresa A. S. LOCH COMERCIAL ME, a qual enviou 486,76m<sup>3</sup> e recebeu 242,68m<sup>3</sup> de créditos florestais somente na sua forma virtual à CAMEL. Consta, ainda, que a referida empresa foi suspensa no SISFLORA para averiguação da comercialização realizada com a empresa ESTRELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRA, suspensão essa que se deu em razão de a SEMMA PACAJÁ desconhecer a autenticidade das licenças de operação respectivas (MEMO 127315/2015/GEPROF), conforme trazido pelas informações fornecidas para formar o contraditório entre o paciente e o Juízo.

Com efeito, as investigações, conforme aponta a autoridade coatora, se consubstanciam em relatórios do SISFLORA e buscas e apreensões domiciliar, dentre as quais foram encontrados supostos elos no tocante ao paciente e as outras empresas.

Quanto ao caso em si, entendo que se trata de uma suposta e refinada organização criminosa, muito bem articulada, a qual visa obter proveitos ilícitos próprios, por meio de fraudes contra o SISFLORA, e que merece ser descortinado com o devido processo legal instaurado.

Nesse interim, há nos autos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva que possam embasar a medida extrema em tela, isso somado aos requisitos do periculum libertatis levantados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Na decisão, a magistrada destacou os 03 (três) dos 04 (quatro) elementos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica e conveniência da instrução criminal), restando comprovado, ao sentir deste Relator, a real necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, sobretudo para comprovação da extensão da participação do mesmo na suposta organização



criminosa que ora se busca desbaratar no processo de origem.

Colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal neste sentido:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de estelionato, formação de quadrilha, falsa identidade e falsidade ideológica. Prisão preventiva. Requisitos autorizadores elencados no art. 312 do CPP. Presença. Fundamentação válida. Recurso não provido. 1. A decisão impugnada está em perfeita sintonia com a manifestação do Supremo Tribunal no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC nº 104.669/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/11/10). 3. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09) e de que a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07), não se podendo desqualificar como tal a alegada mudança para local desconhecido. 4. Recurso não provido. (STF - RHC: 116946 PI, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 04-10-2013)

Por fim, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, novamente entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, assim como entendo idônea a fundamentação da decisão que a decretou.

Diante do exposto, com base nos fundamentos acima delineados, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator